



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000072499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021559-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e JULIAN DA SILVA RANGEL 14329892782.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021559-50.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelados: Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Julian da Silva Rangel 14329892782

Comarca: São Paulo

Voto nº 8781

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE VIA "SIM SWAP". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO RECEPTORA. BENEFICIÁRIO DIRETO DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade passiva da instituição de pagamento e condenou o corréu revel ao ressarcimento integral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se há cerceamento de defesa; verificar a legitimidade passiva da instituição de pagamento; estabelecer a responsabilidade solidária dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido expresso de julgamento antecipado configura preclusão lógica que impede alegação posterior de cerceamento de defesa.

A legitimidade passiva, pela teoria da asserção, afere-se pelas alegações da inicial, sendo a falha imputada à ré suficiente para configurar pertinência subjetiva.

A instituição de pagamento receptora possui deveres de monitoramento e bloqueio cautelar de operações atípicas, conforme Lei nº 9.613/98 e normas do Banco Central.

O recebimento de valores vultosos incompatíveis com o perfil da conta, seguido de pulverização imediata, configura sinal de alerta que deveria acionar bloqueio cautelar.

A omissão no monitoramento e bloqueio caracteriza falha no dever de segurança e fortuito interno, atraindo a Súmula 479 do STJ.

A revelia do corréu faz presumir verdadeiras as alegações de recebimento de valores ilícitos e enriquecimento sem causa, nos termos do art. 344 do CPC.

Ausentes elementos para aferir preponderância de culpa, aplica-se divisão igualitária entre os três corresponsáveis, cabendo à autora, como sub-rogada, reaver 2/3 do prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de julgamento antecipado gera preclusão lógica quanto à alegação de cerceamento. 2. Instituição receptora de valores fraudulentos responde por falha no dever de monitoramento. 3. Operações

incompatíveis com perfil da conta devem acionar bloqueio cautelar. 4. A responsabilidade se reparte igualmente entre corresponsáveis quando inviável aferir graus de culpa.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 186, 283, 349, 884, 927 e 942; CPC, arts. 344 e 85, § 14; Lei nº 9.613/98; Circular BACEN nº 3.978/2020; Resoluções BCB nº 4.753/2019, nº 1/2020, art. 39-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1006267-22.2024.8.26.0198, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 03/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1051029-29.2024.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 02/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1024798-34.2024.8.26.0562, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 15/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1012794-87.2024.8.26.0004, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 07/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por instituição financeira autora para reformar a r. sentença de fls. 454/456, que, em ação de ressarcimento de valores, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à instituição de pagamento ré, por ilegitimidade passiva, e julgou procedente o pedido contra o réu pessoa física (portador de CPF e de CNPJ de sociedade unipessoal).

A instituição financeira ajuizou a presente ação narrando ter sido vítima de fraude bancária que resultou em prejuízo total de R\$ 5.040.043,90. Alega que, em 15 de janeiro de 2024, fraudadores, por meio de clonagem de linha telefônica (SIM *Swap*), se passaram por suas clientes e solicitaram a alteração de senhas e o resgate de investimentos, transferindo os valores para 14 contas distintas, todas mantidas pela instituição de pagamento ré. Após ressarcir suas clientes, o autor sub-rogou-se nos direitos de crédito.

Nesta ação, a autora busca o ressarcimento do valor de R\$ 876.900,00, que foi transferido para contas de titularidade do réu pessoa física. Em emenda à inicial (fls. 170/181), a instituição de pagamento foi incluída no polo passivo, sob o argumento de que falhou em seu dever de segurança ao permitir a abertura de contas para fins fraudulentos e ao não monitorar as transações atípicas.

A tutela de urgência para arresto de bens e para desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal e inclusão de seu sócio pessoa física no polo passivo foi deferida (fls. 142/144).

A instituição de pagamento ré apresentou contestação (fls. 370/383), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a culpa exclusiva da instituição financeira autora, que teria permitido a fraude por falhas em seus próprios sistemas de segurança. O réu pessoa física foi regularmente

citado (fls. 365/366) e não apresentou defesa, tornando-se revel.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição de pagamento, sob o fundamento de que esta apenas serviu como receptora temporária dos valores e que a falha na prestação do serviço foi exclusiva da instituição financeira autora. Por conseguinte, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da instituição de pagamento. Em relação ao réu pessoa física, julgou o pedido procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do valor.

Inconformada, a instituição financeira autora apela (fls. 459/488), sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, que a impediu de produzir provas essenciais, como a juntada dos documentos de abertura da conta receptora e o compartilhamento de provas do inquérito policial. No mérito, reitera a responsabilidade solidária da instituição de pagamento, por falha no dever de diligência e segurança, conforme as normativas do Banco Central e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a reforma da sentença para que a instituição de pagamento seja condenada, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo.

Contrarrazões foram apresentadas pela instituição de pagamento (fls. 504/519), pugnando pela manutenção da sentença. O preparo recursal foi recolhido (fls. 499/500).

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. Embora a instituição financeira autora tenha inicialmente pleiteado a produção de provas, posteriormente requereu expressamente o julgamento antecipado do mérito (fl. 453), afirmando não ter interesse na produção de outras provas. Tal ato configura preclusão lógica e impede o posterior reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, em respeito ao princípio que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

A preliminar de ilegitimidade passiva, acolhida em primeiro grau, deve ser afastada. Com base na teoria da asserção, a legitimidade das partes é aferida a partir das afirmações contidas na petição inicial. A autora imputa falha na prestação de seus serviços à instituição de pagamento ré, consistente na negligência ao abrir e monitorar a conta que serviu de instrumento para a fraude. Essa alegação é suficiente para estabelecer a pertinência subjetiva da instituição de pagamento para figurar no polo passivo da demanda. A análise sobre a efetiva ocorrência de falha e o dever de indenizar constitui matéria de mérito e com ele deve ser apreciada. Por tais fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito.

A controvérsia central reside na definição da responsabilidade civil das instituições financeiras envolvidas na fraude. A r. sentença atribuiu a responsabilidade exclusivamente à instituição financeira autora, por ter

sido o ponto de origem da falha que permitiu a ação dos fraudadores. Contudo, essa conclusão não pode prevalecer.

É incontroverso que a fraude teve início por uma falha grave nos sistemas de segurança da instituição financeira autora. Conforme narrado na petição inicial, um funcionário se autorizou, mediante contato telefônico, a alteração de senhas e a liquidação de investimentos de alto valor de três clientes distintas. Mais grave, as operações fraudulentas se estenderam por vários dias (15, 17 e 18 de janeiro de 2024), sem que os sistemas de monitoramento da autora detectassem a atividade atípica e bloqueassem as contas, o que evidencia uma severa violação ao seu dever de custódia e segurança.

Entretanto, a responsabilidade não se esgota na instituição de origem. A instituição de pagamento ré, como mantenedora das 14 contas que receberam o produto do crime, também possuía deveres legais e regulatórios de vigilância, notadamente os previstos na Lei nº 9.613/1998, na Circular BACEN nº 3.978/2020 e nas Resoluções do Banco Central nº 4.753/2019 e nº 1/2020. A lei e as normas regulamentares impõem o dever de "conhecer o cliente" e de monitorar e analisar operações que possam indicar atividades ilícitas, especialmente aquelas incompatíveis com o perfil de risco e a capacidade econômico-financeira do titular da conta.

Os extratos bancários da conta do corréu (fls. 282/363) demonstram que sua movimentação habitual era de valores reduzidos, compatível com a de um pequeno comerciante. O recebimento súbito de duas transferências que somam R\$ 876.900,00 (R\$ 500.000,00 e 376.900,00 – fls. 359 e 360), seguido da imediata pulverização desses valores em inúmeras outras transações, constitui um claro sinal de alerta de fraude, que deveria ter acionado os mecanismos de segurança da instituição de pagamento ré, resultando no bloqueio cautelar dos recursos, nos termos do art. 39-B da Resolução BCB nº 1/2020.

Ao não adotar tais medidas, a instituição de pagamento ré falhou em seu dever de segurança e permitiu que sua plataforma fosse utilizada como instrumento para o exaurimento do ilícito, contribuindo de forma decisiva para a consolidação do prejuízo. A ausência de comprovação documental da regularidade do processo de abertura da conta, ônus que lhe competia, reforça a caracterização de sua falha. Configura-se, portanto, a falha não só da instituição financeira apelante, como também da instituição financeira apelada. Tal conclusão, aliás, converge ao entendimento deste Tribunal:

"APELAÇÃO – BANCÁRIOS - Ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual a autora visa ao ressarcimento de valores transferidos a terceiros via pix de sua conta bancária – Sentença de parcial procedência – Recursos dos réus. PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva – Não verificada – Réus que, na condição instituição financeira responsável pela conta bancária titularizada pela autora, e pela conta

bancária de recebimento do valor transferido pela autora, possuem pertinência subjetiva para a discussão acerca da fraude discutida nos autos. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX – Operação impugnada pela autora - Regularidade não demonstrada pelo banco PicPay - Movimentação financeira efetuada que foge ao perfil de consumo da cliente, realizada em valor superior ao limite de transferência cadastrado no sistema bancário pela autora – Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações – Responsabilização solidária do banco PagSeguro - Réu que não comprova a regularidade da conta aberta por terceiro falsário antes da fraude praticada contra a autora - Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelo cliente - Desídia do banco que impõe o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude - Responsabilidade objetiva – Incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ – Restituição da quantia transferida pela autora que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados – Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial. SENTENÇA REFORMADA, tão somente para afastar a indenização por danos morais – Recursos dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1006267-22.2024.8.26.0198; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - FRAUDE - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ADULTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E DESVIO DE NUMERÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À DEVOLUÇÃO DO VALOR DESFALCADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO UNICAMENTE DO BANCO DO BRASIL. 1. CASO CONCRETO - Autora tinha a receber a quantia de R\$ 28.429,47 a título de restituição de imposto de renda do ano-exercício 2022 - Valor que foi recusado pelo banco do qual era cliente

(Santander), pois foi indicada "conta investimento" - Contato telefônico efetuado junto ao Banco do Brasil, com a indicação de nova conta para depósito da quantia - Posterior constatação de que a restituição foi remetida para instituição financeira diversa, com a qual a autora nunca teve relação - Conta e chave Pix que foram, ambas, criadas na mesma data em que pleiteado junto ao BB o reagendamento da transferência - Sentença em que restaram reconhecidas a ocorrência da fraude e a responsabilidade solidária das instituições financeiras pelo ocorrido. 2. RESPONSABILIDADE - Relação de consumo por equiparação - Banco do Brasil que é a instituição responsável pelo repasse dos valores das restituições de imposto de renda aos beneficiários - Incontroverso que o repasse da quantia devida à autora teve como destino conta criada junto à correqueira Primacredi Credis, que não existia até a data do reagendamento da restituição - Vazamento de informação cuja guarda era dever do Banco do Brasil - Fraudadores que, cientes da restituição à qual a autora fazia jus, lograram adulterar os dados cadastrais desta junto ao sistema do recorrente, desviando os valores - Falha na prestação do serviço configurada no deficiente tratamento dos dados da autora, a permitir a concretização da fraude - Resolução 4968/2021 do BCB, que trata de aspectos relacionados à avaliação de riscos e controles para prevenção e correção de fraudes - Responsabilidade objetiva da casa bancária - Insuficiência ou ineficiência dos mecanismos de segurança da informação adotados - Fortuito interno - Jurisprudência - Responsabilidade solidária bem constatada, tendo a Primacredi Credis (correqueira não apelante) admitido a criação da conta e o recebimento da quantia, sem demonstrar documentalmente a adesão da autora aos seus serviços. 3. DANOS MATERIAIS - Configurado o nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e o dano sofrido pela autora - Restituição da quantia é consequência lógica do ocorrido, sem prejuízo de responsabilização dos reais beneficiários da quantia, em ação própria - Condenação mantida, com correção monetária e juros de mora desde a data do fato. 4. DANOS MORAIS - Peculiaridades do caso concreto - Grave violação à segurança dos dados da consumidora, que teve importe vultoso desviado - Fraudadores que tiveram acesso a dados sigilosos por múltiplas falhas nos sistemas de segurança do Banco

do Brasil - Situação que extrapolou o mero descumprimento do dever da instituição bancária, violando os princípios da boa-fé e da confiança, além de frustrar as legítimas expectativas da requerente - Precedente desta c. Câmara e jurisprudência do TJSP - Reforço do vetor preventivo/inibitório dessa modalidade de reparação - Condenação das instituições financeiras, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade respeitados - Condenação mantida, com correção monetária da data da r. sentença e juros de mora da data do fato. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051029-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Fraude bancária - Transações não autorizadas - Conta invadida por criminosos - Sentença de parcial procedência - Apelação da instituição de pagamento - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Responsabilidade delimitada à transação realizada por sua plataforma (R\$6.959,00) - Dano moral - "Quantum" reduzido para R\$3.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Condenação solidária mantida - Indenização por desvio produtivo afastada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1024798-34.2024.8.26.0562; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2025; Data de Registro: 15/09/2025)

Direito do Consumidor. Ação de Procedimento Comum Cível. Responsabilidade do Fornecedor. Fraude bancária envolvendo transferências não autorizadas via PIX. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Falha na segurança e ausência de monitoramento de perfil de consumo. Dano moral configurado. Recursos desprovidos. I. Caso em exame Ação de Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor ajuizada por Franciele Marques Alves em face de Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda., Banco Bradesco S/A e Nu Pagamentos S.A., visando à restituição de valores

transferidos mediante fraude e à indenização por danos morais. A autora alegou que teve sua conta invadida, com múltiplas transferências realizadas para terceiros e para suas contas em outras instituições, com posterior movimentação fraudulenta. Sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus à devolução dos valores e ao pagamento solidário de indenização por danos morais. Recursos de apelação interpostos pelas instituições financeiras, com pleito de reforma da sentença sob alegações de ilegitimidade passiva, ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da vítima, fortuito externo, e desproporcionalidade da indenização. II. Questão em discussão Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços bancários diante das transações contestadas; (ii) estabelecer se há excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC; (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para condenação ao ressarcimento por danos materiais; (iv) verificar a caracterização do dano moral indenizável; (v) avaliar a possibilidade de redução da indenização por danos morais e da verba sucumbencial. III. Razões de decidir PRELIMINAR. Não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida por Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda. e Nu Pagamentos S.A., nos termos da Teoria da Asserção, adotada de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. MÉRITO. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do art. 14 do CDC, independentemente de culpa, bastando a comprovação do defeito do serviço e do nexo causal com o dano. As transações impugnadas foram realizadas de forma atípica, incompatível com o perfil da autora, em sequência padronizada e fracionada, revelando fraude estruturada e risco inerente à atividade bancária (fortuito interno). As instituições financeiras não comprovaram que a autora autorizou ou executou as operações, tampouco demonstraram a regularidade das movimentações com meio técnico idôneo, como exigido pelo art. 429, II, do CPC e pelo Tema 1.061 do STJ. A alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não se sustenta, pois não houve prova da colaboração da autora na fraude. Ao contrário, a autora tomou providências imediatas, registrou boletim de ocorrência e contestou

formalmente as transações. O descumprimento do dever de segurança previsto no art. 14, caput, do CDC e no art. 89 da Resolução BCB nº 1/2020 caracteriza falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar. Configurado o dano material, impõe-se a restituição dos valores indevidamente subtraídos, diante da ausência de excludente de responsabilidade e da evidência da fraude. O dano moral está caracterizado pela exposição da autora a situação de grave vulnerabilidade, insegurança financeira e abalo psíquico decorrente das operações não autorizadas, com falha no suporte das instituições. O quantum de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes bancárias, quando configurada falha na segurança do sistema ou movimentações incompatíveis com o perfil do consumidor. 2. A impugnação da regularidade das transações bancárias transfere à instituição o ônus de provar a autenticidade, conforme Tema 1.061/STJ e art. 429, II, do CPC. 3. O fortuito interno, relacionado a fraudes e delitos em ambiente bancário, não exclui a responsabilidade do fornecedor, conforme Súmula 479 do STJ. 4. A negligência na detecção de movimentações atípicas e a ausência de sistemas antifraude eficazes configuram falha na prestação do serviço e ensejam responsabilidade civil. 5. O dano moral é presumível ("in re ipsa") em casos de movimentações não autorizadas e ausência de suporte eficaz, sendo devida a indenização mesmo sem prova específica do abalo psíquico. 6. A indenização deve observar os critérios da proporcionalidade e da função pedagógica, evitando o enriquecimento sem causa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 389, 406, 927, 944; CDC, arts. 6º, I e VIII; 14, §1º e §3º; CPC, arts. 85, §11, 373, II, 429, II; Resolução BCB nº 1/2020, art. 89, §1º, I. Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema 1.061; STJ, REsp 318.379-MG; TJSP, Apelação Cível 1030531-70.2023.8.26.0576; TJSP, Apelação Cível 1019094-95.2024.8.26.0576; TJSP, Apelação Cível 1007039-66.2021.8.26.0302. (TJSP; Apelação Cível 1012794-87.2024.8.26.0004; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data

de Registro: 07/10/2025)"

A falha da autora, na origem, foi causa relevante do evento danoso, mas não pode ser considerada preponderante a ponto de excluir ou minimizar a responsabilidade dos demais agentes. Com efeito, a negligência da instituição de pagamento ré, no destino, foi condição necessária para o sucesso da fraude, caracterizando fortuito interno e atraindo a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista as normas aplicáveis à distribuição da responsabilidade solidária entre os causadores dos danos, é preciso também analisar a situação do corréu revel, sem embargo do fato de ele não ter interposto apelação.

O corréu revel, tanto em sua condição de pessoa física quanto por meio de sua sociedade unipessoal, figura como beneficiário direto dos valores subtraídos mediante a fraude. Conforme demonstrado nos autos, sua conta recebeu duas transferências eletrônicas oriundas do ilícito, totalizando R\$ 876.900,00: a primeira, no valor de R\$ 500.000,00, em 15 de janeiro de 2024; a segunda, no valor de R\$ 376.900,00, em 17 de janeiro de 2024 (fls. 359/360).

Regularmente citado (fls. 365/366), o réu Julian não apresentou contestação, tornando-se revel. Operam-se, assim, os efeitos da revelia previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, como corretamente concluiu a r. sentença, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, notadamente: a) que o réu recebeu e integrou ao seu patrimônio valores de origem ilícita; que sua sociedade unipessoal não desenvolve atividade econômica regular e foi constituída com o propósito de servir como canal para o escoamento de recursos fraudulentos; b) e que houve, portanto, enriquecimento sem causa à custa das vítimas da fraude.

A responsabilidade civil do réu revel encontra fundamento em múltiplos dispositivos do Código Civil. Nos termos do art. 884, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido. De igual modo, ao receber valores cuja origem fraudulenta era evidenciada pelo vulto das quantias e pela ausência de qualquer relação negocial subjacente, o réu agiu com manifesta negligência, senão dolo, configurando ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal.

Há nexos causal direto entre a conduta do réu e o prejuízo experimentado pela instituição financeira autora: esta, após ressarcir integralmente suas clientes vítimas da fraude, sub-rogou-se em seus direitos creditórios, podendo exigir a restituição dos valores daqueles que também deram causa ao dano ou dele se beneficiaram indevidamente.

Note-se que a responsabilidade do corréu revel não decorre necessariamente de ter executado o golpe tecnológico (clonagem de linha telefônica mediante SIM Swap), mas de ter disponibilizado suas contas bancárias para o recebimento do produto do crime e de ter integrado tais valores ao seu

patrimônio, tornando-se corresponsável pela reparação do dano, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal de titularidade do réu, deferida em sede de tutela de urgência (fls. 142/144), impõe-se sua manutenção. Além dos efeitos da revelia, que fazem presumir verdadeira a alegação de que a pessoa jurídica foi constituída para fins ilícitos, as circunstâncias fáticas alegadas na inicial, e confirmadas pela revelia, corroboram o cabimento da medida: trata-se de sociedade unipessoal sem indícios de atividade econômica regular, com sede em local incompatível com o exercício empresarial, utilizada como receptáculo de valores vultosos e de origem espúria. Resta configurado, assim, o desvio de finalidade a que alude o art. 50 do Código Civil, autorizando que a execução recaia tanto sobre o patrimônio societário quanto sobre o patrimônio pessoal do réu.

A responsabilidade solidária entre a instituição de pagamento ré e o corréu revel decorre do art. 942 do Código Civil, segundo o qual, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Ambos contribuíram, de forma autônoma e convergente, para a consumação do prejuízo: a instituição de pagamento, por falhar em seu dever de segurança e monitoramento; o corréu revel, por disponibilizar suas contas como instrumento para o escoamento dos valores fraudados.

Quanto à distribuição da responsabilidade, não há elementos nos autos que permitam concluir pela preponderância da culpa de qualquer dos três agentes envolvidos. A falha da instituição financeira autora possibilitou o início da fraude; a negligência da instituição de pagamento ré permitiu que os valores fossem recebidos sem o devido bloqueio cautelar; e a conduta do corréu revel viabilizou a destinação final dos recursos ilícitos. Cada um dos agentes contribuiu de modo relevante e necessário para o resultado danoso, sem que se possa identificar, com segurança, grau de culpa superior de qualquer deles.

Nesse contexto, aplica-se a regra do art. 283 do Código Civil, segundo a qual, na falta de estipulação diversa ou de elementos que permitam aferir proporções distintas de responsabilidade, presume-se a divisão igualitária entre os codevedores. Assim, a responsabilidade pelo prejuízo deve ser repartida em partes iguais entre a instituição financeira autora, a instituição de pagamento ré e o réu Julian, cabendo a cada um o equivalente a 1/3 (um terço) do dano.

A instituição financeira autora, ao ressarcir integralmente suas clientes, sub-rogou-se nos direitos creditórios destas, nos termos do art. 349 do Código Civil. Tendo arcado com a totalidade do prejuízo, possui direito de regresso contra os demais corresponsáveis, na proporção de suas respectivas quotas.

Portanto, a instituição financeira autora pode reaver dos demais devedores solidários o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do prejuízo, correspondente a R\$ 584.600,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais). A instituição de pagamento ré e o corréu revel (este, com seus patrimônios pessoal e societário) respondem solidariamente entre si por esse montante, podendo a autora exigir de qualquer deles a integralidade dos R\$ 584.600,00, assegurado o direito de regresso entre ambos na proporção de metade para cada um (R\$ 292.300,00).

Os ônus de sucumbência devem ser redistribuídos.

Entre a instituição financeira autora e a instituição de pagamento ré, verifica-se sucumbência recíproca, porém em proporções desiguais. A autora decaiu de 1/3 (um terço) de sua pretensão, correspondente à sua quota de responsabilidade no evento danoso, ao passo que a instituição de pagamento ré sucumbiu em 2/3 (dois terços), relativos à condenação que lhe foi imposta. Assim, as custas e despesas processuais entre a autora e a instituição de pagamento ré devem ser repartidas na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, vedada a compensação.

Quanto aos honorários advocatícios, a instituição financeira autora pagará honorários ao patrono da instituição de pagamento ré, fixados em 10% sobre o valor correspondente à sua sucumbência (1/3 do valor da causa). A instituição de pagamento ré, por sua vez, pagará honorários ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor de sua condenação (R\$ 584.600,00), vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Mantém-se a condenação do corréu revel ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% sobre o valor de sua condenação solidária, respondendo o patrimônio pessoal e o patrimônio societário.

Em suma, é caso de dar provimento parcial ao recurso, para: a) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição de pagamento ré; b) condenar a instituição de pagamento ré e o corréu revel, solidariamente entre si, ao ressarcimento de 2/3 (dois terços) do prejuízo, correspondente a R\$ 584.600,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), mantida a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal (corréu revel), de modo que a execução poderá recair tanto sobre o patrimônio pessoal quanto sobre o patrimônio societário; c) determinar que o valor da condenação seja atualizado monetariamente desde o desembolso efetuado pela autora em favor de suas clientes, com juros de mora a partir da citação de cada réu; d) redistribuir os ônus de sucumbência na forma da fundamentação.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator